

Estado de Rondônia PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – F.P.S.

NOTIFICAÇÃO

URGENTE

Notificado: OSVALDO SIMÕES RAMALHO

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO**, na qualidade de Membro Titular do Conselho Municipal de Previdência, assim como se faz nesta data aos demais membros do citado órgão, da urgente e impreterível necessidade de que seja promovida reunião extraordinária desse conselho para fins de <u>apreciação e aprovação da Política Anual de Investimentos</u>1, tendo em vista a necessidade de encaminhamento desse documento até o dia 24.09.2019, em caráter inadiável, para que seja aprovado e homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social/Ministério da Fazenda, para fins de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Saliento que o não envio até a precitada data implicará na expiração do CRP e consequentemente severas consequências ao Município, notadamente o impedimento de transferências voluntárias de recursos da União.²

¹ V. art. 27,§1°, I, alínea e da Lei nº 1403/2005. Portaria 519/2011 do MPS.

² Não dispor de um CRP válido implica a imposição de severas punições ao ente federativo, pois este certificado é exigido nas seguintes situações: transferências voluntárias de recursos pela União, excetuando-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades/da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei 9.796/1999. TCU TC 009.285/2015-6. Neste sentido, o art. 4º da Portaria 204/2008 do MPS Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos: I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. § 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.



Estado de Rondônia PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – F.P.S.

Pelos motivos elencados, e na iminente necessidade do feito, e considerando ainda a RELEVÂNCIA do assunto a ser abordado, solicito <u>que este</u> Conselho se reúna, de modo impreterível e inadiável, no dia 23/09/2019, às 10h³, na sede deste Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná (FPS),⁴ o que faço com fundamento no art. 24 da Lei nº 1403/2005.⁵

Por cautela e por prevenção de responsabilidade, para além das consequências que podem advir ao Município, saliento aqueles que a legislação de regência impõe aos gestores e aos membros desse Conselho, conforme dispostas no art. 27, §6°, I da Lei nº 1403/2005.

Jì-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019.

ELIANE CRISTINE SILVA

Diretora-Presidente do FPS Decreto nº. 10.613/GAB/PM/JP/2019

Ciente em: 20 109 1 19

OSVALDO SIMÕES RAMALHO

Membro Titular do CMP

³ Tempo mínimo hábil para apreciação a aprovação da Política de Investimentos e disponibilização para envio ao MPS na mesma data, tendo em vista o vencimento do CRP.

⁴ Na forma da legislação de regência, a reunião contará, na abertura, com explicações do gestor do FPS e prosseguimento com foro exclusivo aos membros do CMP para seu privativo ato de apreciação e aprovação da Política, salvo indicação de retificações a serem feitas, as quais poderão ser apreciadas pelo corpo técnico na mesma data. V. art. 26, §1º da Lei nº 1403/2005.

⁵ Art. 24. O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância.